



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	2250
A 1.ª série . . .	83		4350
A 2.ª série . . .	67		3350
A 3.ª série . . .	57		2350
Avulso: até 4 pág., \$04, cada 2 de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, serendo de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 3:986, instituindo, durante o estado de guerra, o cargo de alto comissário do Governo nas ilhas dos Açores, para superintender em todos os serviços de administração pública e adoptar as providências excepcionais que em cada caso julgue necessárias, a bem do interesse das respectivas populações.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 3:986

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído, durante o estado de guerra, o cargo de alto comissário do Governo nas ilhas dos Açores, para superintender em todos os serviços de administração pública e adoptar as providências excepcionais que em cada caso julgue necessárias, a bem do interesse das respectivas populações.

Art. 2.º Além da competência geral que lhe é atribuída como delegado do Governo, são conferidos ao alto

comissário os poderes de nomear e demitir as autoridades administrativas e militares de todo o território das ilhas, dando sempre conta aos respectivos Ministros, das resoluções que tomar.

Art. 3.º O alto comissário terá a sua residência habitual na cidade de Ponta Delgada, podendo contudo fixar-se em qualquer outro ponto do território, conforme for mais conveniente às exigências do seu cargo.

Art. 4.º A retribuição mensal a perceber pelo alto comissário, será fixada em decreto especial.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam-inteiramente como nele se contém.

Os Ministros e Secretários de Estado de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.